

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1337/83

INTERESSADO: ROSENI MEIRELLES SILVEIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 1385/83 - CEPG - Aprovado em 31/08/83

1. HISTÓRICO:

1. A direção da EEPG "Aristides de Castro", 13a. DE da Capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar da aluna Roseni Meirelles Silveira, expondo em resumo que:

1.1. a interessada matriculou-se em 1981 na 7a. série do 1º grau, apresentando "Declaração" emitida pelo Colégio Santa Catarina de Sena", da mesma DE, que assegurava tal direito(fl.s.04) ;

1.2. somente em 1982, quando concluía a 8a. série, a aluna apresentou o Histórico Escolar expedido pela escola de origem (fl.s.06), ocasião em que se constatou que:

- não alcançara resultados suficientes para promoção em dois componentes curriculares da 6a. série(Inglês e Matemática) cursada em 1979;
- havia sido matriculada em 1980 na 7a. série do Colégio, em regime de dependência, sendo considerada "desistente";
- foi, portanto, indevidamente matriculada na 7a. série, em 1981, na escola estadual, e cursou as duas ultimas séries do 1º grau irregularmente.

A supracitada direção considera ,ainda, que a irregularidade se deve a falha de ambas as escolas: a de origem, por ter omitido na "Declaração" - fl.s.04-o fato de a aluna estar em dependência, e a recipiendária, por não ter exigido documento hábil no devido tempo(fl.s.03).

2. A 13a. DE, enumerando problemas administrativos que atingem as escolas da rede estadual e "de modo especial" a EEPG "Aristides de Castro" procura justificar a falha dessa escola e referencia o pedido formulado na inicial (fls. 09 a 11).

3. A DRECAP-3, por sua vez, ratifica a medida proposta pela DE (fls.16 e 17).

2. APRECIÇÃO:

A vida escolar de Roseni tornou-se irregular a partir do momento em que se matriculou na 7a. série da EEPG "Aristides de Castro "

mediante apresentação de "Declaração" do Colégio Santa Catarina de Sena. Esse instrumento, além de não constituir documento hábil ao ato, omitiu dados *informativos indispensáveis* para que a escola de destino decidisse sobre a série a que a aluna realmente teria direito (no caso, 6a. série, uma vez que o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, aprovado pelo Decreto nº 10.623/77, não prevê matrícula com dependência nesse grau de ensino).

Observa-se ainda que a aluna somente apresentou o competente HE (fls.06) ao término da 8a. série, em 1982.

Diante disto somos levados a concordar com a supracitada EEPG: se falha houve por parte do Colégio de origem, emitindo os referidos dados, pecou a escola de destino não exigindo, a época devida, o documento legal para a matrícula e permitindo que a estudante cursasse duas séries de forma irregular.

A interessada por sua vez também não pode ser totalmente isenta de culpa. Já havia ultrapassado os 17 anos quando se matriculou na escola estadual e deveria ter prestado os esclarecimentos necessários sobre sua condição de "dependente".

Todavia, não cabe desconhecer o fato de que cursou as 7a. e 8a. séries, com êxito, tendo estudado em ambas as séries - Matemática e Inglês.

Este Conselho Estadual de Educação, órgão competente para decidir sobre casos desta natureza, tem optado pelo saneamento da vida escolar de alunos em situação similar.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de ROSENI MEIRELLES SILVEIRA na 7a. série do 1º grau na EEPG "Aristides de Castro" da Capital, no ano de 1981. Ficam também convalidados os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 17 de agosto de 1983

a) Cons. Abib Salim Cury

Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Hélio Jorge dos Santos,

e Solon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de agosto de 1983.

a) Cons. Bahij Amin Aur
Vice - Presidente
no exercício da
Presidência

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO;

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE